lei 7596 de 26.07.94 sancionada
Dom 10415 de 04.08.94

projeto 15.08.94

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 07 / 06 / 94

PROJETO DE LEI Nº 156/94

ASSUNTO Prefeito Municipal - Mensagem 0056

Acrescenta os seguintes Parágrafos ao art. 5º, da lei n: 7.375, de 05 de julho de 1993 e dá outras providências

LEI Nº 7596 DE 26 / 07 / 94

DIOM Nº 10415 DE 04 / 08 / 94

ARQUIVO 15.08.94

DIGITALIZA

EM: 31 / 10 / 1

Baltar Roberto
FUNCIONÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Lei: 075961994
Projeto: 01561994
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: CEMITERIO PQA BOM JARDIM

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

a casa é sua

LEI Nº 7596 DE 26 DE julho DE 1994.

Ao Departamento Legislativo
03.08.94
Diretor Geral

Acrescenta os seguintes parágrafos ao art. 5º, da Lei nº 7.375, de 05 de julho de 1993 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam acrescentados os seguintes parágrafos ao art. 5º, da Lei nº 7.375, de 05 de julho de 1993.

"§ 1º - O disposto no caput deste artigo será observado pela Secretaria de Serviços Públicos, na hipótese em que, por decisão do chefe do Poder Executivo Municipal, os serviços de implantação e da administração do Cemitério Parque, previsto nesta Lei, venham a ser executados pelo próprio Poder Público Municipal.

"§ 2º - Os jazigos a que se refere este artigo não poderão ser objeto de venda, doação, concessão ou permissão, a qualquer título e por qualquer tempo, a favor de pessoas, famílias ou instituições.

"§ 3º - A ocupação das unidades de cada jazigo ficará restrita ao prazo definido pela Administração Municipal, por período nunca inferior a 03 (três) anos consecutivos e contados a partir da data do sepultamento.

"§ 4º - A ocupação aludida no parágrafo anterior não implicará, em qualquer hipótese, direito de preferência ou de exclusividade de pessoas, famílias ou instituições, em relação às demais unidades de cada jazigo, as quais serão ocupadas de acordo com os critérios estabelecidos pela Administração Municipal.

"§ 5º - Os serviços de velório, de sepultamento e de exumação no Cemitério Parque instituído por esta Lei, serão sempre gratuitos.

"§ 6º - A identificação das pessoas sepultadas nos jazigos obedecerá ao sistema padronizado pela Secretaria de Serviços Públicos, proibida a construção de monumentos fúnebres ou de qualquer

outra edificação estranha ao projeto do Cemitério.

"§ 7º - Vencido o prazo a que se refere o parágrafo terceiro deste artigo, a administração do Cemitério procederá à exumação dos restos mortais existentes nas unidades de cada jazigo, removendo-os para os ossuários, divididos em urnas individuais e regularmente identificadas com plaquetas padronizadas".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADE, EM 26 DE julho DE 1994.

ANTONIO ELBANO CAMBRAIA
PREFEITO MUNICIPAL

MPM/DL.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
PROTOCOLO N.º 363
DATA: 06 / 06 / 94
HORA: 9:35
Kely
Funcionário

Ao Departamento Legislativo
...../...../.....
.....

MENSAGEM - 0056 DE PROJETO DE LEI.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a V. Exa., a fim de ser examinado por essa Augusta Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei que acrescenta 07 (sete) diferentes parágrafos ao art. 5º, da Lei Nº 7.375, de 05 de julho de 1993, a qual, por sua vez, autorizou a implantação do Cemitério Parque Bom Jardim.

As normas a serem estabelecidas por intermédio dos parágrafos propostos, se afiguram de absoluta necessidade, em consequência da decisão do Chefe do Poder Executivo, no sentido de que a implantação e os serviços de administração do referido Cemitério, ficassem sob a responsabilidade exclusiva do próprio Município.

Entendemos que esta decisão foi de total coerência com os superiores princípios que norteiam a atual gestão desta Municipalidade, em seus permanentes compromissos de prestar à melhorar assistência aos vastos segmentos das comunidades mais carentes desta Capital.

Quanto aos procedimentos a serem adotados pela Administração no novo Cemitério Parque, na forma prevista no Projeto de Lei em exame, obedecerão aos critérios mais condizentes com o programa de seu melhor aproveitamento, evitando, principalmente, que em curtíssimo período de tempo, logo venha ocorrer o esgotamento de sua capacidade, persistindo, desse modo, a mesma situação que hoje se observa em relação aos demais Cemitérios Públicos desta Capital.

Por tais motivos, estamos certos de que essa Colenda Câmara Municipal, há de entender todos os objetivos que norteiaram a elaboração da presente proposição, aprovando-a à unanimidade e sem quaisquer restrições.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Na oportunidade, renovamos a V. Exa. e a seus ilustres Pares, nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

ANTÔNIO ELBANO CAMBRAIA

Prefeito de Fortaleza

Exmo. Sr.

DR. JOSÉ SARTO NOGUEIRA

MD. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

Nesta/

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

APROVADO EM 2ª DISCUSS.
Em 26/6/1994
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 156 DE 07 DE junho DE 1994

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 8/6/94
Presidente

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
Em 24/6/94
PRESIDENTE

COMISSÃO DE
DESIGNO O VEREADOR
COMO RELATOR
Em / /
Presidente

Acrescenta os seguintes parágrafos ao art. 5º, da Lei Nº 7.375, de 05 de julho de 1993 e dá outras providências.

COMISSÃO DE REDAÇÃO FI
Em 28/6/94
PRESIDENTE

Art. 1º - Ficam acrescentados os seguintes parágrafos ao art. 5º, da Lei Nº 7.375, de 05 de julho de 1993.

"§ 1º - O disposto no caput deste artigo será observado pela Secretaria de Serviços Públicos, na hipótese em que, por decisão do chefe do Poder Executivo Municipal, os serviços de implantação e da administração do Cemitério Parque, previsto nesta Lei, venham a ser executados pelo próprio Poder Público Municipal.

§ 2º - Os jazigos a que se refere este artigo não poderão ser objeto de venda, doação, concessão ou permissão, a qualquer título e por qualquer tempo, a favor de pessoas, famílias ou instituições.

§ 3º - A ocupação das unidades de cada jazigo ficará restrita ao prazo definido pela Administração Municipal, por período nunca inferior a 03 (três) anos consecutivos e contados a partir da data do sepultamento.

§ 4º - A ocupação aludida no parágrafo anterior não implicará, em qualquer hipótese, direito de preferência ou de exclusividade de pessoas, famílias ou instituições, em relação às demais unidades de cada jazigo, as quais serão ocupadas de acordo com os critérios estabelecidos pela Administração Municipal.

§ 5º - Os serviços de velório, de sepultamento e de exumação no Cemitério Parque instituído por esta Lei, serão sempre gratuitos.

§ 6º - A identificação das pessoas sepultadas nos jazigos obedecerá ao sistema padronizado pela Secretaria de Serviços Públicos, proibida a construção de monumentos fúnebres ou de qualquer outra edificação estranha ao projeto do Cemitério.

§ 7º - Vencido o prazo a que se refere o parágrafo terceiro deste artigo, a administração do cemitério procederá à exumação dos restos mortais existentes nas unidades de cada jazigo, removendo-os para os ossuários, divididos em urnas individuais e regularmente identificadas com plaquetas padronizadas."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE Urbanística Meio Ambiente
DESIGNO O VEREADOR Pedro Mergulhe
COMO RELATOR
Em 21/06/94
Presidente

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO ENCAMINHA O PROJETO DE LEI Nº 156/94
PARA COMISSÃO TECNICA DE Educ. e Pleis Urbano
EM, 16/06/94
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

a casa é sua

COMISSÃO DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE

Dispensada de impressão e leitura
Em 29/06/94

PARECER Nº 48 /94

AO PROJETO DE LEI Nº 156/94 - MENSAGEM PREFEITURAL Nº 0056

O Prefeito Municipal apresentou a esta Casa, projeto de lei nº 156/94, oriundo da mensagem nº 0056, que acrescenta 07 (sete) diferentes parágrafos ao art. 5º, da lei nº 7375, de 05 de julho de 1993, que, por sua vez, autorizou a implantação do Cemitério Parque Bom Jardim.

Os procedimentos a serem adotados pela Administração no novo Cemitério Parque, obedecerão aos critérios mais condizentes com o programa de seu melhor aproveitamento, evitando, principalmente, que em curtíssimo período de tempo, logo venha ocorrer o esgotamento da sua capacidade.

Isto posto, somos pela aprovação do projeto ora em discussão.

É o nosso Parecer.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, em 23 **de** junho **de 1994.**

Relator

Presidente

Rua Antonele Bezerra, 280 - Fone (085) 244.9477 - Fax: 261.3708 Telex: 854087 - Caixa Postal 5011
CEP 60.160-070 - Fortaleza - Ceará

D.O.M. Nº 10155 de 16-07-93

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 7375 DE 05 DE Julho DE 1993

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a implantar o Cemitério-Parque Bom Jardim, nas condições que estabelece e adota outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a implantar o **Cemitério-Parque Bom Jardim**, no terreno adquirido pelo Município, mediante desapropriação, com área total de 77.184,00m2, sendo 47.474,55m2 destinados a sepultamentos e 29.709,45m2 destinados a áreas verdes, praça, avenidas, ruas, passarelas, medindo e se confrontando: ao nascente, frente, por onde mede 386,00m, com a rua do Jatobá; ao poente, fundos, por onde mede 386,00m, com uma rua sem denominação oficial; ao norte, lado esquerdo, por onde mede 224,00m, com uma rua sem denominação oficial e ao sul, lado direito, com outra rua sem denominação oficial.

Art. 2º - O terreno descrito no artigo anterior será dividido por uma Avenida Central, com 31,00m de largura, constituindo a Ala Norte e a Ala Sul do Cemitério-Parque de que trata a presente Lei, sendo a primeira com 24.982,55m2 e a segunda com 22.492,00m2 destinadas a sepultamentos.

Art. 3º - Poderá o Chefe do Poder Executivo outorgar, mediante licitação, a concessão dos serviços de implantação e exploração lucrativa do Cemitério-Parque correspondente à Ala Norte, desde que a concessionária se obrigue a implantar e manter gratuitamente o Cemitério-Parque correspondente à Ala Sul.

Art. 4º - A concessão prevista no artigo anterior será outorgada pelo prazo de 20 (vinte) anos consecutivos, contados da data da formalização de sua respectiva outorga, podendo ser renovada por iguais e sucessivos períodos, a critério exclusivo da Administração.

Rua Antonele Bezerra, 280 - Fone (085) 244.9477 - Fax: 261.3708 Telex: 854087 - Caixa Postal 5011
CEP 60.160-070 - Fortaleza - Ceará

Parágrafo Único - Todos os serviços a serem prestados pelo licitante vencedor da concessão mencionada nesta Lei, ficarão isentos de quaisquer tributos e taxas municipais, pelo prazo de 15 (quinze) anos consecutivos, contados da data do respectivo contrato.

Art. 5º - Caberá à Secretaria de Serviços Públicos, fornecer as diretrizes básicas do Projeto integrado do Cemitério-Parque previsto nesta Lei, estabelecendo a divisão de cada Ala em Setores, com respectivos números de jazigos, com as vias de circulação e equipamentos de apoio, fazendo constar no Edital licitatório as demais condições técnicas para sua implantação.

Art. 6º - As demais condições da concessão autorizada por esta Lei, constarão do Edital aludido no artigo anterior e de contrato subsequente, correndo as despesas que se fizerem necessárias à outorga concedente dos serviços, por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Serviços Públicos, prevista para o corrente exercício.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADE, EM 05 DE julho DE 1993.

ANTONIO ELBANO CAMBRAIA
- Prefeito Municipal -

DL/EJS/93

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

a casa é sua

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 156/94.

APROVADO
EM 30/06/94
Presidente

Acrescenta os seguintes parágrafos ao art. 5º, da Lei nº 7.375, de 05 de julho de 1993 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Ficam acrescentados os seguintes parágrafos ao art. 5º, da Lei nº 7.375, de 05 de julho de 1993.

"§ 1º - O disposto no caput deste artigo será observado pela Secretaria de Serviços Públicos, na hipótese em que, por decisão do chefe do Poder Executivo Municipal, os serviços de implantação e da administração do Cemitério Parque, previsto nesta Lei, venham a ser executados pelo próprio Poder Público Municipal.

"§ 2º - Os jazigos a que se refere este artigo não poderão ser objeto de venda, doação, concessão ou permissão, a qualquer título e por qualquer tempo, a favor de pessoas, famílias ou instituições.

"§ 3º - A ocupação das unidades de cada jazigo ficará restrita ao prazo definido pela Administração Municipal, por período nunca inferior a 03 (três) anos consecutivos e contados a partir da data do sepultamento.

"§ 4º - A ocupação aludida no parágrafo anterior não implicará, em qualquer hipótese, direito de preferência ou de exclusividade de pessoas, famílias ou instituições, em relação às demais unidades de cada jazigo, as quais serão ocupadas de acordo com os critérios estabelecidos pela Administração Municipal.

"§ 5º - Os serviços de velório, de sepultamento e de exumação no Cemitério Parque instituído por esta Lei, serão sempre gratuitos.

"§ 6º - A identificação das pessoas sepultadas nos jazigos obedecerá ao sistema padronizado pela Secretaria de Serviços Públicos, proibida a construção de monumentos fúnebres ou de qualquer

outra edificação estranha ao projeto do Cemitério.

"§ 7º - Vencido o prazo a que se refere o parágrafo terceiro deste artigo, a administração do Cemitério procederá à exumação dos restos mortais existentes nas unidades de cada jazigo, removendo-os para os ossuários, divididos em urnas individuais e regularmente identificadas com plaquetas padronizadas".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 30 de junho de 1994.

Presidente

Rua Antonele Bezerra, 280 - Fone (085) 244.9477 - Fax: 261.3708 Telex: 854087 - Caixa Postal 5011

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

a casa é sua

MAPRR

Ofício nº 1127 /94

Fortaleza, 1º de julho de 1994.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa., o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara, que **"ACRESCENTA OS SEGUINTES PARÁGRAFOS AO ART. 5º DA LEI Nº 7.375, DE 05 DE JULHO DE 1993 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Cordialmente,

Vereador Jose Sarto

Presidente

Exmo. Sr.

Dr. ANTONIO ELBANO CAMBRAIA

DD: Prefeito Municipal de Fortaleza

Rua Antonele Bezerra, 280 - Fone (085) 244.9477 - Fax: 261.3708 Telex: 854087 - Caixa Postal 5011
CEP 60.160-070 - Fortaleza - Ceará